

DIREITO AO ESQUECIMENTO VS. DIREITO À DESINDEXAÇÃO: RECONSTRUÇÃO DOGMÁTICA PÓS-STF NA ERA DA LGPD

FRANCIELLE CLAUDINO P. BRUSTOLIN¹

SUMÁRIO: *1 Introdução. 2 Princípios fundamentais em tensão. 2.1 A Liberdade de Expressão e de Informação: O Paradigma do RE 1.010.606/RJ. 2.2 Dignidade humana, privacidade e o novo status dos dados pessoais. 2.3 O princípio da proporcionalidade como critério de conciliação. 3 A decisão do STF no caso Aída Curi: análise crítica. 3.1 Fundamentação da decisão. 3.2 Limites e lacunas na decisão: o espaço para a proteção de dados. 4 A reconstrução dogmática pós-STF: o caminho pela LGPD. 4.1 A desindexação como direito à autodeterminação informacional. 4.2 Fundamentos normativos e princípios orientadores da LGPD aplicáveis. 4.3 A responsabilidade dos provedores de busca e a aplicabilidade técnica. 5 Direito comparado: modelos estrangeiros e a adaptação ao contexto brasileiro. 5.1 O modelo europeu: o paradigma do caso Google Spain. 5.2 O Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD). 5.3 O modelo alemão e o caso Lebach. 5.4 Adaptação ao contexto brasileiro pós-STF. 6 Critérios para a aplicação da desindexação pós-STF. 7 Implementação prática e desafios da desindexação no Brasil. 7.1 Critérios objetivos e procedimento de ponderação. 7.2 O papel da ANPD e a jurisprudência emergente. 7.3 Tecnologia e inteligência artificial como desafio algorítmico. 8 Considerações finais: a desindexação como imperativo da autodeterminação. 9 Conclusão. Referências bibliográficas.*

RESUMO: Este artigo investiga a reconstrução dogmática dos institutos jurídicos relativos ao controle de informações pessoais na internet após a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 1.010.606/RJ (Caso Aída Curi), que declarou incompatível com a Constituição Federal o direito ao esquecimento. A partir de metodologia qualitativa baseada em análise jurisprudencial e doutrinária, examina-se a distinção conceitual entre direito ao Esquecimento e direito à desindexação, investigando se este último encontra fundamento na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Os resultados demonstram que, embora o STF tenha rejeitado o direito ao esquecimento clássico, permanece espaço normativo para o direito à desindexação com base nos artigos 17 e 18 da LGPD, desde que reformulado dogmaticamente. A pesquisa revela que a decisão do STF não esgotou todas as possibilidades de proteção da privacidade digital, especialmente no que concerne aos mecanismos de busca e ao tratamento de dados pessoais. Conclui-se que o direito à desindexação constitui instituto jurídico autônomo, fundamentado na proteção de dados pessoais e nos princípios da finalidade e necessidade, oferecendo proteção específica contra a perpetuação indefinida de informações em motores de busca sem afrontar diretamente a liberdade de expressão e informação.

PALAVRAS-CHAVE: Direito ao esquecimento. Desindexação. LGPD. STF. Proteção de dados pessoais. Liberdade de expressão.

1 INTRODUÇÃO

A decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ, proferida em 11 de fevereiro de 2021, estabeleceu um marco aparente de definitividade ao fixar a tese de que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal. Ao julgar o "Caso Aída Curi", a Corte priorizou a liberdade de expressão e informação, sob o argumento de que obstar a divulgação de fatos verídicos em razão da passagem do tempo configuraria uma forma de censura prévia vedada pelo ordenamento democrático. Todavia, essa conclusão não encerra o debate sobre a proteção da personalidade na era digital; pelo contrário, ela inaugura a necessidade de uma reconstrução dogmática que diferencie o "esquecimento" clássico de novos mecanismos de controle informacional.

A problemática central reside na tensão entre princípios fundamentais: de um lado, a liberdade de pensamento e de informação (art. 5º, IV e IX, CF); de outro, a dignidade humana e a privacidade (art. 1º, III e art. 5º, X, CF), esta última reforçada pela Emenda Constitucional 115/2022, que elevou a proteção de dados pessoais ao status de direito fundamental. Como demonstra Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana exige que o Direito ofereça respostas eficazes contra a perpetuação de danos à imagem, especialmente quando a informação, embora verídica, perde sua finalidade pública original.

Nesse cenário, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) surge como um marco normativo autônomo, oferecendo ferramentas que não foram integralmente exploradas pelo STF no julgamento do RE 1.010.606/RJ. A hipótese aqui demonstrada é que, embora o direito ao esquecimento em sentido estrito tenha sido rejeitado, permanece espaço para o direito à desindexação. Este instituto, conforme defendido por Danilo Doneda, não visa apagar a história, mas garantir a "autodeterminação informacional", permitindo que o tratamento de dados por motores de busca respeite os princípios da finalidade e da necessidade.

O diálogo proposto nesta pesquisa utiliza a técnica da ponderação de Robert Alexy para demonstrar que a desindexação — ao contrário do esquecimento — não retira o conteúdo de sua fonte original, mantendo a integridade do arquivo histórico enquanto protege o indivíduo da exposição algorítmica desproporcional. Assim, busca-se investigar como a aplicação dos artigos 17 e 18 da LGPD e a jurisprudência internacional, notadamente o caso Google Spain do Tribunal de Justiça da União Europeia, podem fundamentar uma proteção específica que concilie a memória coletiva com o direito de recomeço do indivíduo.

2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS EM TENSÃO

2.1 A Liberdade de Expressão e de Informação: O Paradigma do RE 1.010.606/RJ

A análise do direito à desindexação exige, primeiramente, a compreensão do peso atribuído às liberdades comunicativas no ordenamento brasileiro. A Constituição de 1988, em seus artigos 5º, IV, IX e XIV, e 220, estabelece uma proteção preferencial à manifestação do pensamento e ao direito à informação, vedando qualquer forma de censura. Esta posição foi reafirmada de forma categórica pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.010.606/RJ, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 786).

Na oportunidade, a Corte fixou a tese de que "é incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social". A demonstração dogmática utilizada pelo Relator, Ministro Dias Toffoli, dialoga com a premissa de que o "esquecimento" forçado comprometeria a memória histórica e o direito coletivo de saber.

Essa visão encontra eco na obra de Anderson Schreiber, que adverte que a tutela da personalidade não pode se converter em um "direito de reescrever o próprio passado". O autor destaca que a liberdade de expressão possui uma dimensão coletiva que impede que o indivíduo apague fatos de interesse público apenas por lhe serem desfavoráveis. No mesmo sentido, o diálogo com o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) reforça a responsabilidade dos provedores, preservando a neutralidade da rede e a liberdade de fluxo informativo.

Contudo, a dogmática constitucional não isola a liberdade de expressão em um vácuo absoluto. Como aponta Robert Alexy em sua teoria da ponderação, os direitos fundamentais operam como "mandatos de otimização". Assim, mesmo no RE 1.010.606, o STF ressaltou que eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão devem ser analisados caso a caso, com base na responsabilidade civil e penal.

Demonstra-se, portanto, que o óbice imposto pelo STF ao "direito ao esquecimento" clássico — que visava a exclusão do conteúdo da fonte — não impede a análise de medidas técnicas menos gravosas. O desafio dogmático, como será explorado adiante, reside em demonstrar que a desindexação, ao focar no tratamento de dados pelos motores de busca e não na proibição da notícia, não afronta a liberdade de imprensa, mas a compatibiliza com a dignidade da pessoa humana na era dos algoritmos.

2.2 Dignidade humana, privacidade e o novo status dos dados pessoais

A contraface da liberdade de expressão repousa na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e no direito à privacidade (art. 5º, X, CF), que constituem fundamentos constitucionais de igual relevância no ordenamento brasileiro. A demonstração da força normativa desses institutos foi potencializada pela Emenda Constitucional 115/2022, que elevou a proteção de dados pessoais ao status de direito fundamental (art. 5º, LXXIX, CF), consolidando a importância do controle informacional na sociedade digital.

Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em seu art. 2º, estabelece como fundamentos centrais o respeito à privacidade e a autodeterminação informacional.

Como demonstra Danilo Doneda, a transição da privacidade tradicional para a proteção de dados pessoais representa a transição de um "direito de ser deixado só" para um direito de controle ativo sobre o fluxo de informações que compõem a identidade do indivíduo no meio digital. Esse controle é essencial para o livre desenvolvimento da personalidade e para a preservação da dignidade humana frente ao poder dos algoritmos.

O diálogo dogmático proposto por Stefano Rodotà reforça essa perspectiva ao caracterizar a vida na "sociedade da vigilância", onde a privacidade deixa de ser apenas um limite negativo à intrusão estatal para se tornar um instrumento de exercício da cidadania. A LGPD, portanto, não é apenas uma norma técnica, mas um microssistema voltado à proteção da inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem.

Diferente do cenário analisado no "Caso Aída Curi", onde se discutia um direito ao esquecimento baseado na passagem do tempo, a proteção de dados pessoais introduz o princípio da qualidade dos dados (art. 6º, V, LGPD), que garante a exatidão e a relevância da informação tratada. Como sustenta Laura Schertel Mendes, a proteção de dados atua como um novo direito fundamental que demanda proteção específica contra informações descontextualizadas ou obsoletas que possam estigmatizar o titular.

Assim, demonstra-se que o reconhecimento da proteção de dados como área autônoma do direito — distinta das questões tradicionais de liberdade de expressão — permite que a desindexação seja fundamentada não no apagamento do passado, mas na retificação de um tratamento de dados que se tornou desproporcional ou desviado de sua finalidade original.

2.3 O princípio da proporcionalidade como critério de conciliação

A tensão dialética entre a liberdade de expressão e a proteção da personalidade demanda a aplicação do princípio da proporcionalidade como ferramenta de harmonização constitucional. Segundo a teoria de Robert Alexy, a colisão entre princípios não se resolve com a invalidação de um deles, mas por meio de uma ponderação que opera através dos subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. No contexto da sociedade da informação, essa técnica permite demonstrar que a proteção do indivíduo não precisa resultar no apagamento da memória coletiva.

A demonstração da proporcionalidade na desindexação exige a análise de critérios dogmáticos específicos:

- **Adequação e Necessidade:** A desindexação é o meio adequado e necessário para mitigar danos à imagem, pois, diferentemente do esquecimento, ela não remove a informação de sua fonte original, preservando o arquivo histórico enquanto reduz a exposição desproporcional do titular em buscas por nome.
- **Natureza e Interesse Público da Informação:** A ponderação deve considerar se os dados tratados possuem relevância pública atual ou se são meros fatos pretéritos que, pela passagem do tempo, perderam sua finalidade social original.
- **A Autodeterminação Informacional:** Como demonstra Danilo Doneda, o controle sobre os dados pessoais é um corolário da dignidade humana, permitindo que o titular questione o tratamento de informações que se tornaram excessivas ou descontextualizadas perante os algoritmos.
- **Ponderação Qualitativa:** Conforme a lição de Ingo Wolfgang Sarlet, o sacrifício de um direito fundamental deve ser limitado ao mínimo indispensável para a salvaguarda do outro, o que justifica a desindexação como uma "via média" que concilia a liberdade de informar com a inviolabilidade da honra.

Desta forma, a aplicação dos princípios da finalidade e da necessidade, previstos no artigo 6º da LGPD, oferece o substrato normativo para que o Judiciário realize essa ponderação de forma técnica e objetiva. A desindexação demonstra-se, portanto, como a

tradução prática da proporcionalidade alexyana no ambiente digital, oferecendo uma solução que preserva o núcleo essencial de ambos os direitos em conflito.

3 A DECISÃO DO STF NO CASO AÍDA CURI: ANÁLISE CRÍTICA

3.1 Fundamentação da decisão

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.010.606/RJ em 11 de fevereiro de 2021, estabeleceu um precedente de observância obrigatória que declarou a incompatibilidade constitucional do direito ao esquecimento. A Corte fundamentou sua decisão na premissa de que o acolhimento de tal instituto conferiria ao indivíduo o poder de obstar a divulgação de fatos verídicos lícitamente obtidos apenas pela passagem do tempo, o que configuraria uma restrição desproporcional à liberdade de expressão e de informação.

A demonstração da decisão repousa em três pilares dogmáticos fundamentais:

- **Risco de Censura Prévia e Controle Editorial:** O STF reconheceu que o direito ao esquecimento poderia funcionar como um mecanismo de controle sobre a atividade jornalística incompatível com o regime democrático. Como alerta Anderson Schreiber, a proteção da personalidade não pode se converter em um salvo-conduto para o apagamento de fatos que compõem o arquivo histórico e a memória coletiva.
- **Inexistência de Previsão Constitucional Expressa:** Diferentemente do modelo alemão, que admite o "direito geral de personalidade", a Corte Brasileira entendeu que a nossa Constituição não alberga uma cláusula geral que permita a supressão de informações verídicas com base exclusivamente no decurso temporal.
- **Suficiência das Tutelas Tradicionais:** O Tribunal Pleno demonstrou que excessos ou abusos na liberdade de informação devem ser coibidos por instrumentos já previstos no ordenamento, como o direito de resposta, a indenização por danos morais e a tutela inibitória, sem a necessidade de criar um direito ao esquecimento de aplicação automática.

Nesse cenário, o diálogo com a teoria de Ingo Wolfgang Sarlet é essencial para compreender que, embora a dignidade humana seja o valor supremo, ela não confere direitos

absolutos que permitam a revisão unilateral da história. A decisão no Caso Aída Curi, portanto, priorizou a dimensão objetiva da liberdade de expressão, entendendo-a como pressuposto para o próprio funcionamento da democracia. Contudo, como será demonstrado adiante, essa fundamentação concentrou-se no "esquecimento" como exclusão de conteúdo, deixando em aberto a via dogmática da desindexação sob a ótica da proteção de dados pessoais e da LGPD.

3.2 Limites e lacunas na decisão: o espaço para a proteção de dados

Não obstante a relevância do precedente firmado no RE 1.010.606/RJ para a segurança jurídica das liberdades comunicativas, a análise técnica demonstra que a decisão do Supremo Tribunal Federal não exauriu as possibilidades de tutela da personalidade no ambiente digital. A aparente definitividade do julgado convive com lacunas dogmáticas que emergem quando confrontadas com o microsistema da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a EC 115/2022.

A primeira lacuna demonstra-se na concentração do Tribunal sobre o "direito ao esquecimento" em sentido estrito — o poder de suprimir fatos verídicos da história — sem abordar a especificidade técnica da desindexação. Como argumenta Anderson Schreiber, a proteção de dados contemporânea exige distinções claras entre a remoção de conteúdo e a regulação de sua acessibilidade via algoritmos de busca. O STF tratou a circulação da informação sob a ótica da imprensa tradicional, deixando de considerar a dinâmica própria dos intermediários digitais que perpetuam dados indefinidamente através de buscas por nome.

Ademais, os limites do julgado revelam-se na omissão quanto à LGPD como marco normativo autônomo. Promulgada em 2018 e plenamente vigente durante o julgamento, a lei oferece fundamentos que transcendem a discussão sobre liberdade de expressão. Segundo a doutrina de Danilo Doneda, a autodeterminação informacional confere ao titular direitos que não dependem da "veracidade" ou "licitude" original da notícia, mas da conformidade do tratamento de dados com os princípios da finalidade e necessidade.

Demonstra-se, portanto, que a decisão no "Caso Aída Curi" não interditou o uso de mecanismos de controle informacional fundamentados na proteção de dados. O diálogo com a obra de Stefano Rodotà reforça que a proteção contra a "transparência total" do indivíduo é uma exigência da dignidade humana. Assim, as lacunas identificadas justificam a autonomia dogmática da desindexação: enquanto o STF barrou o "apagamento" (esquecimento), a LGPD

mantém íntegra a via da "desvinculação" (desindexação), permitindo que o Judiciário proteja a personalidade sem afrontar o precedente vinculante.

4 A RECONSTRUÇÃO DOGMÁTICA PÓS-STF: O CAMINHO PELA LGPD

4.1 A desindexação como direito à autodeterminação informacional

A demonstração da desindexação como um instituto autônomo e constitucionalmente viável exige a sua vinculação direta ao conceito de autodeterminação informacional. Conforme a lição de Danilo Doneda, esse princípio confere ao indivíduo não apenas a proteção contra o uso abusivo de seus dados, mas o poder de participar ativamente na gestão do fluxo de suas informações pessoais. Na era do Big Data, a dignidade da pessoa humana manifesta-se na capacidade de evitar que o rastro digital se torne uma biografia imutável e estigmatizante.

A reconstrução dogmática aqui proposta demonstra que a desindexação opera sob a lógica dos direitos do titular previstos na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), distanciando-se da fundamentação genérica que levou à rejeição do direito ao esquecimento no RE 1.010.606/RJ. Enquanto o Supremo Tribunal Federal barrou a supressão de conteúdo (esquecimento), a desindexação fundamenta-se na interrupção de um tratamento de dados que não mais atende aos requisitos legais:

- Fundamento no Artigo 18 da LGPD: O direito à desindexação é a tradução operacional dos direitos de retificação e oposição. Como sustenta Stefano Rodotà, o controle sobre a circulação da informação é o que garante a "liberdade eletrônica" do indivíduo. Quando um motor de busca mantém a vinculação entre o nome de uma pessoa e um fato pretérito e irrelevante, ocorre um tratamento de dados que viola o direito do titular de gerir sua própria identidade digital.
- Aplicação do Princípio da Qualidade dos Dados (Art. 6º, V): A desindexação demonstra-se necessária quando a informação indexada, embora verdadeira na origem, tornou-se desatualizada ou descontextualizada. Manter o link como resultado principal para uma busca nominal fere o dever de exatidão e clareza dos dados tratados pelas plataformas.

- A Desindexação como Meio Menos Gravoso: Sob a ótica da técnica de ponderação de Robert Alexy, a desindexação apresenta-se como a solução de maior harmonia sistêmica. Ela atende ao princípio da necessidade (Art. 6º, III, LGPD), pois protege a privacidade sem recorrer ao "apagamento" da história, mantendo a informação disponível na fonte para pesquisadores e interessados diretos, mas removendo o automatismo prejudicial da busca algorítmica.

Portanto, conclui-se que a reconstrução dogmática da desindexação via LGPD preenche a lacuna deixada pelo STF. O direito à autodeterminação informacional fornece o substrato para que o Judiciário reconheça que o titular não precisa aceitar a eternização de danos pretéritos, garantindo-lhe o "direito ao recomeço" através da gestão técnica de como seu nome é associado a dados na rede mundial de computadores.

4.2 Fundamentos normativos e princípios orientadores da LGPD aplicáveis

A viabilidade dogmática da desindexação como instituto autônomo demonstra-se pela aplicação direta dos princípios fundamentais que regem o tratamento de dados no Brasil. Diferente do direito ao esquecimento, que operava em uma zona de penumbra normativa antes da rejeição pelo STF, a desindexação encontra amparo em um rol exemplificativo de direitos previstos nos artigos 17 e 18 da LGPD. Como sustenta Danilo Doneda, a proteção de dados deve assegurar que o tratamento não exceda a finalidade legítima para a qual o dado foi coletado ou tornado público.

Nesse sentido, a demonstração do direito à desindexação repousa sobre três pilares principiológicos da Lei 13.709/2018:

- Princípio da Finalidade (Art. 6º, I): A indexação realizada por motores de busca deve possuir um propósito legítimo, específico e informado. Demonstra-se que, quando a informação indexada perde sua relevância pública ou utilidade social pelo decurso do tempo, a manutenção do link torna-se um tratamento incompatível com as finalidades que justificavam sua exposição inicial.
- Princípio da Necessidade (Art. 6º, III): Este princípio exige que o tratamento de dados limite-se ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades. Sob a ótica de Robert Alexy, a desindexação é a

tradução da necessidade técnica, pois permite a preservação da privacidade do titular sem a remoção do conteúdo da fonte original, configurando o meio menos gravoso para a liberdade de informação.

- Princípio da Qualidade dos Dados (Art. 6º, V): Garante ao titular a exatidão, clareza e atualização das informações. O diálogo com a doutrina de Stefano Rodotà reforça que dados descontextualizados ou obsoletos que permanecem vinculados ao nome de um indivíduo ferem sua dignidade, justificando a intervenção para garantir a integridade da projeção digital da pessoa.

Ademais, o artigo 18, inciso III, oferece fundamento específico para o pedido de desindexação ao prever o direito à correção de dados desatualizados. Como demonstra a pesquisa, se a informação exibida nos resultados de busca não reflete mais o contexto atual do titular — como no caso de processos judiciais já encerrados ou situações de vida superadas —, a desindexação apresenta-se como o mecanismo de retificação adequado, operando nos limites da autodeterminação informacional sem afrontar o precedente do RE 1.010.606/RJ.

4.3 A responsabilidade dos provedores de busca e a aplicabilidade técnica

A viabilidade da desindexação como um instrumento de proteção da personalidade exige uma análise detida sobre a natureza da atividade desempenhada pelos motores de busca. A demonstração dogmática afasta-se da responsabilidade editorial típica da imprensa para focar na responsabilidade pelo tratamento de dados pessoais. O diálogo jurisprudencial internacional fornece o paradigma necessário: no Caso Google Spain (C-131/12), o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) demonstrou que o operador de um motor de busca é, para fins jurídicos, um "responsável pelo tratamento" de dados, pois determina os fins e os meios da organização das informações.

No cenário brasileiro, essa premissa é ratificada pela LGPD, que sujeita as plataformas digitais aos deveres de cuidado e conformidade. A reconstrução do tópico demonstra os seguintes pontos de aplicação:

- A Desvinculação Algorítmica: Como sustenta Danilo Doneda, a desindexação não ataca a existência do dado, mas a sua acessibilidade facilitada pelo nome do titular. O diálogo com o Artigo 18, inciso VI da

LGPD permite que o titular se oponha ao tratamento de dados que, embora verídicos, gerem um perfil estigmatizante e desatualizado.

- A Jurisprudência do STJ: Antes mesmo do advento da LGPD, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.660.168/RJ, já sinalizava que os provedores de busca, apesar de não serem responsáveis pelo conteúdo gerado por terceiros (conforme o Marco Civil da Internet), possuem o dever técnico de viabilizar a desassociação de resultados quando o interesse público se esgota. A demonstração técnica da desindexação, portanto, cumpre o requisito da "medida menos gravosa" na ponderação de interesses.
- Limites à Atividade Econômica: O diálogo com a obra de Stefano Rodotà reforça que o lucro das plataformas com a organização de dados não pode se sobrepor à dignidade do indivíduo. A desindexação atua como um corretivo ético e jurídico para evitar a "eternização digital" de erros ou fatos irrelevantes.
- Critérios de Aplicabilidade: A demonstração do direito exige a análise da natureza da informação. Dados sensíveis, informações sobre crimes com pena cumprida ou processos cíveis arquivados demandam maior proteção. A aplicação dos princípios da finalidade e adequação (Art. 6º, I e II, LGPD) fornece ao magistrado o critério objetivo para determinar quando o provedor de busca deve ocultar o resultado para buscas baseadas no nome do titular.

Conclui-se que a desindexação é tecnicamente possível e juridicamente necessária. Ela representa a passagem de uma proteção passiva para uma gestão ativa da identidade digital, onde o Direito, através da LGPD, impõe limites à transparência algorítmica para salvaguardar a autodeterminação informacional.

5 DIREITO COMPARADO: MODELOS ESTRANGEIROS E A ADAPTAÇÃO AO CONTEXTO BRASILEIRO

5.1 O modelo europeu: o paradigma do caso Google Spain

A demonstração da viabilidade do direito à desindexação tem como marco fundamental a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, especificamente no Caso Google Spain (2014). O Tribunal reconheceu que os motores de busca, ao organizarem informações pessoais, realizam tratamento de dados e podem ser obrigados a remover links de resultados de pesquisa quando as informações se tornam inadequadas, irrelevantes ou excessivas perante o tempo transcorrido. Como demonstra a pesquisa, essa decisão estabeleceu que os direitos fundamentais do indivíduo podem superar o interesse econômico do buscador e o interesse público na informação, desde que não haja papel preponderante da pessoa na vida pública.

5.2 O Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD)

A evolução dogmática europeia culminou na positivação do "direito ao apagamento" (*right to erasure*) no Artigo 17 do RGPD. Este dispositivo inclui especificamente a obrigação de remover links e réplicas de dados pessoais quando não subsiste base legal para o tratamento. O diálogo com o Considerando 166 do RGPD demonstra que os motores de busca são qualificados como responsáveis pelo tratamento, devendo responder por solicitações que visem à proteção da privacidade do titular.

5.3 O modelo alemão e o caso Lebach

O direito comparado revela, ainda, a experiência do Tribunal Constitucional Federal Alemão no Caso Lebach (1973), que ofereceu as bases para a compreensão da colisão entre o direito à informação e a ressocialização do indivíduo. A demonstração alemã sobre o "direito geral de personalidade" serviu de inspiração para que doutrinadores como Ingo Wolfgang Sarlet e Anderson Schreiber defendessem a necessidade de proteção contra a estigmatização perpétua.

5.4 Adaptação ao contexto brasileiro pós-STF

A experiência internacional oferece parâmetros técnicos para a implementação da desindexação no Brasil, desde que respeitadas as especificidades constitucionais fixadas pelo STF. A demonstração dogmática revela que a LGPD, fortemente inspirada no modelo europeu,

oferece instrumentos similares aos do RGPD. Desta forma, o diálogo entre o Artigo 18 da LGPD e a jurisprudência do TJUE permite concluir que a desindexação é um instituto compatível com o ordenamento brasileiro, pois não busca o apagamento da história (rejeitado no Caso Lebach e no RE 1.010.606), mas a regulação da visibilidade algorítmica em prol da dignidade humana.

6 CRITÉRIOS PARA A APLICAÇÃO DA DESINDEXAÇÃO PÓS-STF

A consolidação da desindexação como um instituto autônomo exige a demonstração de critérios objetivos que permitam ao magistrado realizar a ponderação necessária entre a liberdade de informação e a proteção de dados. A reconstrução aqui proposta revela que, diferentemente do "direito ao esquecimento" — cuja aplicação era frequentemente subjetiva —, a desindexação deve ser pautada por parâmetros técnicos e normativos derivados da LGPD e da dogmática constitucional.

Nesse sentido, a demonstração da aplicabilidade do direito à desindexação deve observar os seguintes critérios:

- **Natureza da Informação e Interesse Público Atual:** O diálogo com a jurisprudência do STJ (REsp 1.660.168/RJ) demonstra que deve haver uma distinção clara entre informações de relevância histórica, política ou social permanente e aquelas cujo interesse público se exauriu. Como aponta Anderson Schreiber, o decurso do tempo não apaga o fato, mas pode tornar a sua associação algorítmica ao nome do titular desproporcional.
- **Qualidade e Exatidão dos Dados (Art. 6º, V, LGPD):** A desindexação demonstrase impositiva quando a informação exibida nos motores de busca está desatualizada ou descontextualizada. Segundo Danilo Doneda, a manutenção de links que remetem a situações jurídicas já superadas (como absolvições ou penas cumpridas) viola o dever de transparência e exatidão inerente ao tratamento de dados pessoais.
- **A Desindexação como Medida de Necessidade:** Sob a ótica de Robert Alexy, a aplicação da desindexação cumpre o requisito da "medida menos gravosa". Ela preserva o núcleo essencial da liberdade de

expressão (o conteúdo permanece na fonte) ao mesmo tempo que protege o núcleo da dignidade humana (reduzindo a estigmatização digital).

- Perfil do Titular: A ponderação deve ser mais rigorosa no caso de figuras públicas ou agentes políticos, cujo direito à privacidade sofre uma redução natural em prol do interesse coletivo. Contudo, como demonstra Stefano Rodotà, nem mesmo as pessoas públicas estão sujeitas a uma "transparência total" e perpétua que anule sua autodeterminação informacional.
- Responsabilidade do Motor de Busca: A demonstração técnica deve focar no provedor de busca como "responsável pelo tratamento" (conforme o paradigma do Caso Google Spain). A obrigação não é de remover a notícia, mas de ajustar o índice para que buscas nominais não perpetuem danos desnecessários.

Conclui-se, portanto, que o estabelecimento de critérios claros e fundados na LGPD permite que a desindexação seja aplicada de forma segura, evitando o receio de censura manifestado pelo STF no RE 1.010.606/RJ e garantindo uma tutela efetiva da personalidade na era da informação.

7 IMPLEMENTAÇÃO PRÁTICA E DESAFIOS DA DESINDEXAÇÃO NO BRASIL

7.1 Critérios objetivos e procedimento de ponderação

A implementação do direito à desindexação exige a superação de subjetivismos por meio de critérios objetivos que garantam a segurança jurídica. A demonstração dessa viabilidade repousa na análise de fatores como o critério temporal, onde informações antigas sobre fatos de menor relevância podem justificar a medida, especialmente em processos encerrados. Ademais, deve-se aplicar o critério da relevância pública, distinguindo a proteção conferida a pessoas comuns daquela aplicável a figuras públicas.

A desindexação fundamenta-se, ainda, no critério da contextualização, permitindo que informações que geram interpretações equivocadas sejam desvinculadas de buscas nominais, embora mantidas na fonte. Para tanto, a observância de salvaguardas procedimentais é indispensável, incluindo a petição fundamentada do interessado e a possibilidade de contraditório para o responsável pela informação original.

7.2 O papel da ANPD e a jurisprudência emergente

A reconstrução dogmática revela que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) possui competência essencial para regulamentar os procedimentos de desindexação, estabelecendo padrões que confirmam transparência às plataformas. Esse diálogo regulatório é fundamental para uniformizar práticas e evitar decisões conflitantes no Judiciário.

Nos tribunais, observa-se o surgimento de um espaço para a construção jurisprudencial que, conforme sinalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, diferencia o direito ao esquecimento (rejeitado pelo STF) de direitos específicos de proteção de dados. A aplicação dos princípios da finalidade e necessidade previstos na LGPD permite que o Judiciário reconheça a autonomia da proteção de dados como área distinta da liberdade de expressão tradicional.

7.3 Tecnologia e inteligência artificial como desafio algorítmico

Por fim, a implementação da desindexação enfrenta o desafio da escala tecnológica. O uso de inteligência artificial para a análise de pedidos representa tanto uma oportunidade de celeridade quanto um risco à precisão jurídica. Como demonstra a doutrina de Stefano Rodotà sobre a vida na sociedade da vigilância, a decisão final sobre a circulação de dados pessoais deve preservar o controle humano e a motivação fundamentada, impedindo que a proteção

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS: A DESINDEXAÇÃO COMO IMPERATIVO DA AUTODETERMINAÇÃO

A presente reconstrução dogmática permite demonstrar que o encerramento da discussão sobre o direito ao esquecimento pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.010.606/RJ não deve ser interpretado como uma interdição à proteção da personalidade no ambiente digital. Pelo contrário, a análise revela que a rejeição do "esquecimento" clássico — focado na supressão da fonte — abriu caminho para a consolidação da desindexação como um instituto autônomo, tecnicamente preciso e juridicamente viável sob o prisma da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Ao longo desta pesquisa, demonstrou-se que:

- A Autonomia Dogmática é Viável: O diálogo com a obra de Danilo Doneda e Stefano Rodotà confirma que a proteção de dados não se confunde com a liberdade de expressão. Enquanto o STF protegeu a memória histórica contra o apagamento, a LGPD fornece os instrumentos para que o titular exerça a sua autodeterminação informacional, controlando não o fato em si, mas o tratamento automatizado e a visibilidade algorítmica de seus dados pessoais.
- A LGPD é o Novo Marco Normativo: Os artigos 17 e 18 da LGPD, lidos em conjunto com a EC 115/2022, oferecem um substrato legal que o STF não explorou exhaustivamente. A aplicação dos princípios da finalidade, necessidade e qualidade dos dados permite que a desindexação seja operada como uma retificação técnica de tratamentos de dados que se tornaram excessivos ou descontextualizados pelo decurso do tempo.
- A Proporcionalidade alexyana como Solução: A técnica de ponderação de Robert Alexy demonstrou que a desindexação atende ao requisito da necessidade por ser o meio menos gravoso. Ela preserva a liberdade de imprensa (mantendo o link ativo na fonte) ao mesmo tempo que resguarda a dignidade humana (removendo o resultado de buscas nominais genéricas).
- O Diálogo Comparado é Norteador: A experiência do TJUE no caso Google Spain e a estrutura do RGPD europeu fornecem os parâmetros para que o Brasil desenvolva uma jurisprudência e uma regulação — via ANPD — que harmonize a inovação tecnológica com o "direito ao recomeço" do indivíduo.

Tem-se, portanto, que a desindexação não afronta o precedente do STF, mas o complementa ao preencher as lacunas de proteção da privacidade digital. A transição do esquecimento para a desindexação representa a maturidade do Direito Civil brasileiro, que abandona a pretensão de apagar o passado para assumir o dever de gerir o presente digital, garantindo que a memória algorítmica não se converta em uma condenação perpétua e estigmatizante.

9 CONCLUSÃO

A análise da reconstrução dogmática pós-STF permite demonstrar que a rejeição do direito ao esquecimento no RE 1.010.606/RJ não opera como um vácuo de proteção para a privacidade digital, mas sim como um redimensionamento necessário frente à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A tese fixada pelo Supremo, ao declarar a incompatibilidade constitucional de obstar a divulgação de fatos verídicos apenas pela passagem do tempo, dialoga com a advertência de Anderson Schreiber sobre os riscos de um "apagamento" indiscriminado da memória histórica. Todavia, a demonstração da autonomia do direito à desindexação repousa na distinção entre o conteúdo da fonte original e a atividade de tratamento de dados realizada pelos motores de busca. Como sustenta Stefano Rodotà, na "sociedade da vigilância", o controle sobre a circulação da informação é o que garante a liberdade do indivíduo.

Esta pesquisa demonstra que a desindexação encontra amparo nos seguintes pilares dogmáticos:

- **Fundamentação Normativa na LGPD:** Diferente do "esquecimento" clássico, a desindexação fundamenta-se nos artigos 17 e 18 da Lei 13.709/2018. O direito à correção de dados desatualizados (Art. 18, III) e a autodeterminação informacional fornecem a base legal para que o titular questione a indexação de informações que não mais refletem sua realidade atual.
- **Princípio da Finalidade e Necessidade:** Conforme os critérios de Danilo Doneda, a proteção de dados deve assegurar que o tratamento não exceda a finalidade legítima. Aplicando-se o Art. 6º, I e III da LGPD, demonstra-se que a manutenção de links obsoletos em buscas por nome pode configurar tratamento excessivo e desproporcional.
- **Ponderação e Proporcionalidade:** O diálogo com a teoria de Robert Alexy revela que a colisão entre a liberdade de informação e a privacidade deve ser resolvida pela técnica da ponderação. Enquanto o STF barrou a censura à fonte (liberdade de expressão), a desindexação atua na "necessidade" e "proporcionalidade em sentido estrito", limitando a acessibilidade sem remover o dado do ecossistema informacional.
- **Convergência com o Modelo Europeu:** A experiência do TJUE no caso Google Spain e o Art. 17 do RGPD demonstram que o "direito ao

apagamento" é plenamente compatível com regimes democráticos quando focado na responsabilidade dos intermediários digitais.

Portanto, a conclusão que se impõe é que o direito à desindexação não afronta o precedente do STF, mas o complementa. Ele se manifesta como uma ferramenta de autodeterminação informacional, permitindo que o indivíduo, especialmente em casos de condenações antigas ou dados sensíveis expostos, possa gerir sua projeção digital. A efetividade deste instituto depende agora da atuação da ANPD em estabelecer balizas procedimentais claras e do reconhecimento, pelo Poder Judiciário, da proteção de dados como um direito fundamental autônomo (EC 115/2022).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. *Relatório de Atividades 2022-2023*. Brasília: ANPD, 2023.

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União, Brasília, 24 abr. 2014.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, 15 ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.335.153/RJ*. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 28/05/2013. DJ 10/06/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.660.168/RJ*. Relator: Min. Marco Buzzi. Quarta Turma. Julgado em 14/11/2017. DJ 24/11/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ*. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em 11/02/2021. DJ 15/02/2021.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. *TIC Domicílios 2023*: Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros. São Paulo: CGI.br, 2024.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

LIMBERGER, Têmis. *O direito à intimidade na era da informática*: a necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.). *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor*: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância*: a privacidade hoje. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO. *Caso Lebach*. BVerfGE 35, 202. Primeira Seção. Julgado em 05/06/1973.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. *Caso Google Spain SL, Google Inc. vs. Agencia Española de Protección de Datos, Mario Costeja González*. Processo C-131/12. Grande Seção. Julgado em 13/05/2014.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho*, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Jornal Oficial da União Europeia, L 119, 4 mai. 2016.